

Pregão Presencial nº 03/2020 – Processo Administrativo Nº 000.077/2020.

Objeto de licitação: “Fornecimento de Medicamentos Diversos”.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (2020), às 09h30min, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana, quando foi instaurada a presente sessão extraordinária para julgamento de Defesa Prévia interposta por DROGAFONTE LTDA., protocolada sob nº 1.832/2020 (fls. 1858-1861), nos autos do Procedimento Administrativo nº 000.077/2020, referente ao PP 03/2020 – Registro de Preços para Fornecimento de Medicamentos, em face de sua desclassificação e aplicação de sanções decorrentes, tudo conforme Ata da Sessão Extraordinária do dia 18/05/2020 (fl. 1853). Em síntese, a licitante DROGAFONTE LTDA. – CNPJ nº 08.778.201/0001-26 pleiteia solução amigável da demanda, em especial para que não sejam aplicadas as penalidades estabelecidas na Ata de Sessão Extraordinária ocorrida em 18/05/2020. Em contato na data de ontem (19/05/2020), o representante da licitante esclareceu que houve um equívoco por parte da empresa, que, ao invés de remeter ao e-mail da instituição a proposta realinhada (fls. 1864-1865) no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, *que concedeu à licitante, em tolerância, diante da pandemia enfrentada, até às 16h00 do dia 15/05/2020*, enviou diretamente ao correio eletrônico de seu representante o referido documento. Denota-se que de fato o e-mail em comento foi enviado no dia 15/05/2020, às 15h29 (fl. 1857), o que corrobora com as informações prestadas pelo representante da empresa. Em decorrência, traduzir-se-ia desarrazoável e desproporcional não admitir o documento, conduta que poderia ser até mesmo interpretada como uma ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, em detrimento de nosso ordenamento jurídico, ainda mais diante da atual conjuntura mundialmente vivenciada (pandemia do Coronavírus – Covid-19). Além do mais, deve ser considerada a celeridade, fator essencial para se evitar atrasos e prejuízos ao Hospital Municipal. De toda sorte, em atenta análise aos pedidos e demais documentos encartados, resolve o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, pelo PROVIMENTO da Defesa Prévia oferecida pela empresa, a qual é admitida neste ato como *Recurso Administrativo*, ante o princípio da fungibilidade, para RECONSIDERAR a decisão de desclassificação e aplicação das sanções de multa e impedimento de contratar com a FUSAME pelo prazo de 2 anos, deixando, portanto, de aplicar as referidas penalidades em face da empresa suscitante, e outrossim, para aceitar a proposta realinhada por ela apresentada, diante de todo o contexto que se apresenta e das provas contidas nos autos, e notadamente em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, do devido processo legal e do contraditório, dentre outros, ficando, pois, mantida a classificação da aludida empresa neste certame. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, submetendo a presente à autoridade superior da instituição para apreciação e deliberação final.

Antonio Fernando Klinker Fº
Equipe de apoio

Sidnei de Andrade
Pregoeiro da FUSAME

Leticia Cristina S. Costa Brito
Equipe de apoio

DESPACHO/DECISÃO

Adoto, na íntegra, os fundamentos supra explicitados para RATIFICAR A DECISÃO do Pregoeiro que reconsiderou decisão anterior desclassificando e aplicando penalidades à empresa DROGAFONTE LTDA., a qual, portanto, diante da nova decisão, fica mantida no certame.

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 20 de maio de 2020.

Sérgio Luís Mancini
Presidente da FUSAME